



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.241 - SP (2016/0215219-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FIRSTLINE COMERCIO E RENOVADORA DE PNEUMATICOS LTDA - ME
AGRAVANTE : DANIELE ELENE CLAUDIO
AGRAVANTE : REGINA NUNES CLAUDIO
ADVOGADOS : FÁBIO JORGE CAVALHEIRO E OUTRO(S) - SP199273
FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E OUTRO(S) - SP208638
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS - SP178060
GLAUCE RUIANA TOMAZ - SC018387

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI N. 1.060/1950. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, sacramentada na Súmula 481/STJ "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Todavia, no caso dos autos, não houve a demonstração da incapacidade econômica da empresa recorrente, apesar de ter sido instada a trazer documentos comprobatórios de sua situação, o que afasta a aplicação do verbete sumular e por outro lado atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.241 - SP (2016/0215219-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por Firstline Comércio e Renovadora de Pneumáticos Ltda. – ME decorrente de decisão do Ministro Responsável pelo Nurer da Segunda Seção desta Corte que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial nos termos do art. 932, IV, do CPC/2015 (e-STJ, fls. 242-246).

Sustenta que "se vê tolhida de exercer seu direito de ação dada a periclitante situação econômica, apesar de haver demonstrado de forma incontestada os pressupostos para agraciamento das benesses em questão" (e-STJ, fl. 258).

Além disso, seu pedido se faz pertinente nos moldes do art. 5º, LXXIV, da CF/1988 e ditames da Lei n. 1.060/1950, assim como já pacificado por esta Corte na edição da Súmula 481 do STJ.

Impugnação apresentada às fls. 265-270 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.241 - SP (2016/0215219-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Tenho que o recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a agravante assinala que por ser pessoa jurídica faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, e que teria comprovado a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, nos termos do entendimento preconizado na Súmula n. 481/STJ.

Conforme asseverado na decisão agravada, no tocante ao pedido de gratuidade de justiça, o Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, manteve o indeferimento do pedido pela falta de comprovação da hipossuficiência econômica afirmada pela pessoa jurídica agravante, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 166):

No que se refere à gratuidade pleiteada nas razões recursais, anoto que, em anterior agravo analisado por esta Câmara, da qual fui relator (AI nº 2033236-84.2015.8.26.0000, copiado a fls. 150/155), foi expressamente consignado que para tal finalidade deveriam as agravantes providenciar documentos hábeis a demonstrar o quanto alegavam para obter o benefício por elas perseguido.

Naquela anterior decisão acima aludida, destacou-se que deveriam as agravadas providenciar “cópias de suas declarações de imposto de renda dos cinco últimos anos, extratos bancários, e outros deste tipo” (fls. 153), e, mesmo assim, conhecedoras do que deveriam fazer para melhor instruir sua pretensão, nada fizeram a este respeito, deixando de trazer com o seu agravo a documentação que se entende substancial e necessária para análise do pedido de concessão de justiça gratuita.

Ora, por ser deste modo, mais uma vez não trazendo para análise as agravantes os documentos antes referidos, e sendo certo que não é suficiente para os fins almejados neste recurso a simples circunstância de passarem aquelas, na atualidade, por aparentes dificuldades econômicas, entende-se, como está na decisão agravada, não ser caso de deferir-se às agravantes a gratuidade em comento.

Nesse contexto, se mostra inafastável a aplicação da Súmula 7 do STJ, na medida em que atacar a referida conclusão e analisar a presença dos requisitos necessários para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, já assentados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como não preenchidos pelo Tribunal de origem, implicariam reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a pessoa jurídica pode obter o benefício da justiça gratuita se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo.

4. É inviável a revisão do entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da comprovação da hipossuficiência, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 91.946/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 2/9/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 481/STJ. DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL.

1. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481/STJ). Na hipótese dos autos, não houve a demonstração da incapacidade econômica da empresa recorrente, o que torna inaplicável o referido verbete sumular.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 797.154/MS, Rel. Ministra **DIVA MALERBI** (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N. 481/STJ. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

3. Pessoa jurídica que deseje obter os benefícios da assistência judiciária gratuita deve comprovar a incapacidade financeira de arcar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com as despesas processuais. Incidência da Súmula n. 481/STJ.

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclame a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp n. 422.030/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Terceira Turma, julgado em 125/11/2014, DJe 11/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tratando-se de pessoas jurídicas, não há que se falar em presunção de miserabilidade, cabendo à parte requerente comprovar a condição alegada.

2.- A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 357.895/MG. Relator Ministro **SIDNEI BENETI**, Terceira Turma, julgado em 24/9/2013, DJe 8/10/2013)

Outrossim, como se depreende do acórdão recorrido foi oportunizada à agravada a possibilidade de providenciar documentos hábeis a demonstrar a sua condição de miserabilidade e, mesmo assim, não o fez. Portanto, é de se manter a conclusão do Tribunal local.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0215219-4

AgInt no
AREsp 968.241 / SP

Números Origem: 1002098292015 10020982920158260320 10079593020148260320 21309608820158260000

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FIRSTLINE COMERCIO E RENOVADORA DE PNEUMATICOS LTDA - ME
AGRAVANTE : DANIELE ELENE CLAUDIO
AGRAVANTE : REGINA NUNES CLAUDIO
ADVOGADO : FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E OUTRO(S) - SP208638
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
 MARIA ELISA PERRONE DOS REIS - SP178060
 GLAUCE RUIANA TOMAZ - SC018387

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FIRSTLINE COMERCIO E RENOVADORA DE PNEUMATICOS LTDA - ME
AGRAVANTE : DANIELE ELENE CLAUDIO
AGRAVANTE : REGINA NUNES CLAUDIO
ADVOGADOS : FÁBIO JORGE CAVALHEIRO E OUTRO(S) - SP199273
 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E OUTRO(S) - SP208638
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
 MARIA ELISA PERRONE DOS REIS - SP178060
 GLAUCE RUIANA TOMAZ - SC018387

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.